



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 22 /2018
04ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29.01.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1802/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.08138-3
CGF: 06.998.309-7
RECORRENTE: VICUNHA INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOV LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. DEIXAR DE ENTREGAR O LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E DE ESTOQUE. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão amparada no artigo 260, inciso V do Decreto nº 24.569/97 alterado pela Lei nº 13.418/2003 com sanção no artigo 123, inciso V, alínea “d” da referida Lei alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão por unanimidade de votos. Recurso ordinário conhecido e provido em parte para reformar a decisão exarada em 1ª Instância para Parcial Procedência, pela aplicação da nova Lei nº 16.258/2017 em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chave: ICMS, deixar de entregar o Registro de Controle da Produção e do Estoque, Parcial Procedente, Ajuste SINIEF 18/2013, aplicação da nova Lei nº 16.258/2017.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o seguinte: “Extravio, perda ou inutilização de Livro Fiscal. Por meio do Termo de Início de Fiscalização Nº 2015.16350 o contribuinte fora intimado a apresentar o Livro de Registro de Controle de Produção e Estoque. Contudo até a presente data o referido livro não fora apresentado não restando, outra alternativa senão a lavratura deste Auto de Infração. As Informações Complementares a este AI seguem anexas”.

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art.123, V, alínea "d" da Lei Nº 12.670/96.

Consta às fl.07 dos autos, o Termo de Início de Fiscalização Nº 2015.16350 através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar toda a documentação fiscal da empresa referente ao período entre janeiro a dezembro/2011, inclusive os seus arquivos eletrônicos.

O contribuinte apresentou defesa conforme fls.15 a 20 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 21 a 24 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário alegando basicamente o seguinte:

- a) Que o contribuinte apresentou diversos documentos que permitiam o regular procedimento da ação fiscal;
- b) Que de posse dos documentos que lhe foram disponibilizados, o fiscal realizou todos os procedimentos fiscais;
- c) Que houve a entrega do Livro Registro de Inventário em formato físico, não tendo sido prejudicado o Estado do Ceará pela não entrega tempestiva do Inventário;
- d) Da não observância do princípio da razoabilidade em aplicação de multa tributária;
- e) Que houve abuso de autoridade;
- f) Da ausência de ilícito tributário em virtude da existência da escrita digital;
- g) Do pedido requer a reforma da decisão de 1ª Instância com a consequente exclusão do lançamento tributário;

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 226/2017 (fls. 41 a 45) manifestou-se no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento para que seja reformada a decisão condenatória de primeira instância, decidindo pela parcial procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 51 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal se prende ao fato da firma autuada não apresentar o LIVRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E ESTOQUE referente ao exercício fiscalizado de 2011 solicitado no Termo de Início Nº 2015.16350 razão pela qual foi aplicada a multa de R\$ 2.417,85 (dois mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), multa equivalente a 900 UFIRCES.

De acordo com o art. 874, infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

 2

As empresas deverão manter e escriturar os livros fiscais e contábeis exigidos pelos órgãos fiscalizadores. Estes deverão, quando efetuados eletronicamente, ser impressos em folhas devidamente numeradas, costuradas e encadernados, assinados pelo representante legal da empresa e por um profissional contábil.

Ao presente caso convém trazer o gizado no art. 78 da Lei Nº 12.670/96 combinado com o art. 260, inciso V e art. 275 do Dec. 24.569/97 assim disciplinados:

“Art. 78. Os livros e documentos fiscais que serviram de base à escrituração serão conservados durante o prazo de cinco anos para serem entregues ou exibidos a Fiscalização, quando exigidos, ressalvado o disposto em regulamento”.

(...)

“Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

(...)

V- Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3”.

(...)

§ 3º O livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado por estabelecimento industrial ou a ele equiparado pela legislação federal e por atacadista, podendo, a critério do Fisco ser exigido de estabelecimento de contribuinte de outros setores, com as adaptações necessárias”.

(...)

“Art. 275. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, Anexo XXXV, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes as entradas e saídas, à produção, bem como às quantidades referentes aos estoques de mercadorias”.

Destaque-se que o CNAE principal da empresa indica 29.30-1-01 – “Fabricação de Cabines, Carrocerias e Reboques para Caminhões”, portanto possui atividade industrial e regime “Normal” de recolhimento, estando assim obrigada a preencher o livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque conforme determina os artigos acima citados.

O artigo 421 do RICMS determina ainda que os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Vale salientar que o prazo decadencial a que se refere o art. 421 é de 05(cinco) anos, sendo dever do contribuinte manter os documentos fiscais neste período para o controle do Fisco.

Por outro lado, a recorrente em sua peça recursória aduziu alguns pontos que fogem a matéria tratada no presente Auto de Infração, assim, trataremos apenas das questões objeto da infração, deixar de apresentar o livro fiscal – Registro de Controle de Produção e Estoque referente ao exercício de 2011.



Quanto à alegação de inexistência do ilícito tributário em virtude da existência da escrita digital do contribuinte, entendo que não prospera, porquanto é importante esclarecer que a inclusão do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque no SPED Fiscal, se deu a partir do Ajuste SINIEF 18/13, em que ficou acrescido o inciso VII ao § 3º da Cláusula primeira do Ajuste SINIEF 2/2009 – que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital – EFD, com efeitos a partir de 01.12.13.

Portanto, no exercício de 2011, época do fato gerador da presente ação fiscal, a empresa autuada estava obrigada a escriturar de forma física e apresentar ao fisco o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

No tocante a proporcionalidade e razoabilidade esclareça que são normas de colisão e que no caso de penalidade tributária deve ser aplicado a específica para o caso, uma vez que o lançamento é ato administrativo vinculado à lei, sendo matéria de reserva legal absoluta.

Assim, considero descabidos os argumentos do recurso de que houve abuso de autoridade vez que a empresa foi devidamente intimada a apresentar o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e até a presente data o referido livro não fora apresentado a fiscalização, nem tampouco na defesa nem no presente recurso, não desconstituindo as provas do agente do Fisco, pois a infração ora analisada somente poderia ser elidida pela apresentação do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, conforme definido pelo § 1º do artigo 265 do RICMS.

Deve ser ressaltado ainda que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração não se procura averiguar a culpa do contribuinte, necessário somente o nexa causal entre a conduta e inobservância da legislação.

Conforme as peças do auto em questão, entende-se que a irregularidade foi plenamente demonstrada pelos representantes do Fisco, vez que o contribuinte foi intimado e não apresentou o referido livro, nem tampouco apresentou a cópia em sua defesa e nem no recurso.

Assim, em face da infração cometida, há que se aplicar ao contribuinte à infração inserta no art. 123, V, “d” da Lei nº 12.670/96 – multa equivalente a 900 Ufirces.

No entanto, diante dos fatos mencionados e com esteio no art. 106, II, “c” do CTN, compreendemos pela aplicação do estampado no art. 123, V, “d” da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte, senão vejamos:

“Art. 123.

V –

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal ou contábil: multa equivalente a 800 (oitocentas) UFIRCES por livro”.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme a nova Lei nº 16.258/2017 e em obediência ao art. 106, inciso II do CTN.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA 800 UFIRCES x (Ufirce/2011 – 2,6865).....R\$ 2.149,20

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente VICUNHA IND DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcial procedente o feito fiscal, pela aplicação da nova Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao Contribuinte, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 02 de 2018.

Lucia de Fatima Calou de Araujo
PRESIDENTE

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora

Gabriella Lima Batista
Conselheira

Francisco Ivanildo A. de Franca
Conselheiro

Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro

Frederico Caminha da Silveira
Conselheiro

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente 22/02/18